

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS

REGINA FLORENÇO FÉLIX⁷
MARCELO RODRIGUES LEMOS⁸

RESUMO

Introdução: O presente Trabalho de Conclusão de Curso versou sobre os debates acerca da influência da mídia e da opinião pública nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri. Por esta razão, realizou-se, através de pesquisa realizada em livros, artigos científicos, dados jornalísticos, dentre outros, uma análise jurídica e sociológica sobre os impactos nas decisões que a mídia proporciona em casos que repercutem no país. **Materiais e métodos:** Para a conclusão do presente Trabalho Monográfico, foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas, destacando-se a fundamentação em doutrinadores, como Paulo Freitas (2018), Guilherme de Souza Nucci (2015), Elizabeth Noelle Neumann (2017), Émile Durkheim (apud MUSSE, 2011). Foram utilizados, ainda, artigos científicos publicados em revistas jurídicas, bem como consultas na Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal, o que contribuíram muito para o estudo em tela. **Resultados:** Com ênfase no estudo do livro *Criminologia Midiática de Tribunal do Júri*, do jurista Paulo Freitas (2018), e outras referências bibliográficas, foi possível chegar aos resultados pretendidos pela pesquisa: a verificação do potencial de interferência da mídia em um caso jurídico específico que obteve grande repercussão nacional. **Conclusão:** A partir dos estudos, conforme o problema levantado, concluiu-se que a mídia realmente tem uma grande influência sobre a opinião da sociedade e, conseqüentemente, nas decisões dos jurados, visto que são pessoas comuns do povo com acesso a toda informação que os meios de comunicação expõem diariamente.

Palavras-chave: Estudo de caso, Influência, Mídia, Tribunal do Júri.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA AND THE PUBLIC OPINION IN THE DECISION OF THE JURIES

ABSTRACT

Introduction: This Course Conclusion Paper focused on the debates about the influence of the media and public opinion on jury decisions in the Jury's Court. **Objective:** For this reason, through a research carried out in books, scientific articles, journalistic data, among others, a juridical and sociological analysis was carried out on the impacts on the decisions that the media provides in cases that have repercussions in the country. **Materials and methods:** In order to complete the present monographic work, a number of bibliographical researches were carried

⁷Graduada em Direito pelo UNICERP. Patrocínio, MG, Brasil. reginafelix.adv@outlook.com

⁸Doutor em Ciências Sociais pela UNESP. Professor do UNICERP. Patrocínio, Minas Gerais, Brasil. E-mail: marcelo.lemos@hotmail.com

out, highlighting the foundation in doctrinators such as Paulo Freitas (2018), Guilherme de Souza Nucci (2015), Elizabeth Noelle Neumann (2017), Émile Durkheim (apud MUSSE, 2011). Scientific articles published in legal journals were also used, as well as consultations in the Federal Constitution, Criminal Code and Criminal Procedure Code, which contributed much to the study on the screen. **Results:** With the emphasis on the study of the book Criminology of the Jury, by the jurist Paulo Freitas (2018), and other bibliographical references, it was possible to reach the results sought by the research: verification of the potential of media interference in a specific legal case which obtained great national repercussion. **Conclusion:** From the studies, according to the problem raised, it was concluded that the media really have a great influence on the opinion of the society and, consequently, on the decisions of the jurors, since they are common people of the people with access to all information that the media exposes daily.

Key words: Case study, Influence, Media, Jury.

INTRODUÇÃO

No Brasil, após várias constituições, criou-se a Constituição Federal de 1988, na qual o júri foi mantido e alçado nos direitos e garantias fundamentais. Como explicou Freitas (2018, p.5), “Os Estados reconheceram explicitamente toda uma gama de direitos e garantias tido como fundamentais invioláveis e representativos do mínimo necessário para a preservação da dignidade humana”.

Desse modo, vale ressaltar que tais direitos e garantias estão em cláusulas pétreas, o que significa que não podem ser retirados da Constituição.

Aqui, o objetivo principal é analisar a possibilidade que a mídia tem de influenciar na decisão dos jurados no Tribunal do Júri, principalmente nos casos de grande repercussão, como foi o caso do Goleiro Bruno. Para buscar seus resultados, o trabalho foi elaborado mediante pesquisa bibliográfica e documental de natureza exploratória, com pesquisas em livros, artigos científicos e dados jornalísticos de acordo com o tema.

Para efeito deste estudo de caso, foi realizado um levantamento de dados jornalísticos, os quais mostram a quantidade e formas de matérias sensacionalistas sobre casos de grande repercussão na mídia e na sociedade em geral.

Como pano de fundo, o estudo tem a intenção de evidenciar a importância da imparcialidade judicial, e como essa influência da mídia e da opinião pública pode impactar diretamente nos resultados das sentenças, pois são os cidadãos, muitas vezes já influenciados pelos meios de comunicação, que decidem a culpa ou inocência do réu. Claramente o presente trabalho justifica-se em analisar como a potencial influência pode afetar diretamente no

princípio da presunção de inocência do acusado, o qual não deve ser tratado como condenado antes do devido processo legal e sim ao fim do trânsito em julgado, ressaltando a importância da imparcialidade no Tribunal do Júri para um veredicto justo. Ressalta-se, também, o princípio da soberania do veredicto, resguardados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, com estudo de caso qualitativo, a partir de pesquisas em livros, artigos científicos e dados jornalísticos de acordo com o tema.

A pesquisa exploratória é um levantamento bibliográfico sobre o assunto que realiza descrições precisas da situação, a qual busca descobrir as relações existentes entre elementos componentes. Tem por objetivo familiarizar-se com o tema ou obter uma nova percepção e descobrir novas idéias. A este tipo de pesquisa atribuem-se, em geral, as investigações bibliográficas e o estudo de caso (CERVO; BREVIAN; SILVA, 2000).

De acordo com Yin (2001, p.30), “Estudo de caso é a investigação empírica de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”.

O estudo de caso como estratégia de pesquisa compreende o método que abrange tudo como lógica de planejamento incorporando abordagens específicas à coleta de dados, nesse sentido o estudo de caso não é uma tática para coleta de dados, e nem meramente uma característica de planejamento, mas sim uma estratégia de pesquisa mais abrangente (YIN, 2001).

O estudo de caso em questão está relacionado aos fatos do chamado “caso do goleiro Bruno”, selecionado, sobretudo, em função de sua ocorrência em Minas Gerais, Estado onde está situada a instituição de ensino vinculada a este trabalho de conclusão de curso.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Histórico do Tribunal do Júri no Brasil

O Júri no Brasil, conforme explica Nucci (2015), surgiu em 1822, por decreto do príncipe regente, Dom Pedro I, nessa época julgava somente crimes de imprensa. Posteriormente, na Constituição de 1824, o Tribunal do Júri começou a julgar todos os tipos de causa, tanto na área cível quanto na área criminal. Logo depois vieram a Constituição de 1891 e a de 1934, que mantiveram a área criminal no Tribunal do Júri.

Na Constituição de 1937 o Júri não foi recepcionado pelo autoritarismo de Vargas e, pela primeira vez, foi retirada a soberania do Tribunal Júri. Neste período, houve o estrondoso caso dos irmãos Naves⁹, conhecido como um dos maiores erros do judiciário brasileiro. Embora absolvidos duas vezes pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça condenou os irmãos. Esta condenação foi reconhecida, posteriormente, como um grave equívoco do Tribunal de Justiça, o chamado Tribunal Técnico.

Após esse período, em 1946, foi recepcionado novamente o Tribunal do Júri, fato endossado com a emenda de 1969, mantendo a instituição do júri no rol do capítulo de direitos e garantias individuais. Entretanto, conforme explica Guilherme Nucci (2015, p.59), “que nesta última redação, somente mencionou que era mantida a instituição do Júri, como competente para julgar crimes dolosos contra a vida”, não se falou em soberania do veredicto, sigilo das votações e nem plenitude da defesa, claramente, a sua competência para crimes dolosos.

Com a Constituição Federal de 1988, visualizando o retorno da democracia, o Tribunal

⁹ Os irmãos Joaquim Naves e Sebastião Naves foram acusados de terem matado o seu primo e sócio, o comerciante de cereal Benedito Garcia, que ao adquirir uma dívida muito alta em seu mercado, resolveu fugir sem avisar ninguém. Os irmãos Naves, ao perceberem o seu desaparecimento, comunicaram o ocorrido à polícia, e assim começaram as investigações pelo delegado da localidade. O delegado, a fim de conseguir uma confissão dos irmãos, prendeu sua mãe e outros familiares. De tanto serem torturados e vendo a família ser torturada também, acabaram assinando o termo de confissão. A mãe dos irmãos Naves procurou um advogado para atuar na defesa de seus filhos. Em 1938, teve o primeiro julgamento no Tribunal do Júri, e os irmãos foram absolvidos, mas o Ministério Público recorreu da decisão, e os irmãos continuaram presos, e assim aconteceu um novo julgamento no Tribunal do Júri, e os irmãos foram absolvidos novamente. Como na Constituição ditatorial de Vargas foi retirada a soberania do veredicto do Tribunal do Júri, o resultado foi alterado, condenando os irmãos pela morte de Benedito. Os irmãos Naves ficaram oito anos e três meses presos. Em agosto de 1948, morreu o irmão Joaquim Naves, devido a uma doença contraída por causa das torturas sofridas. Assim, Sebastião Naves prosseguiu em busca da verdade. Em 1952, seu primo Benedito reaparece na casa de seus pais. Os irmãos então foram finalmente considerados inocentes pelo crime a eles imputado, e durante sete anos, Sebastião e seu advogado movimentaram um processo contra o Estado, para conseguir uma indenização justa em decorrência do erro judiciário, e alcançando êxito em 1960.

do Júri voltou ao status de direitos e garantias individuais do cidadão. Originalmente o artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, cláusula pétrea, não pode ser alterado ou modificado por simples emenda constitucional, em virtude de estar no rol do capítulo de direitos e garantias individuais. Como assim dispõe:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

Desta maneira, os direitos e garantias tornaram-se cláusula pétrea pela Constituição, em razão disso, não pode ser alterado, e quando existir qualquer dúvida referente ao Tribunal do Júri, deve ser interpretado em favor do réu, e não contra.

Princípios Constitucionais

Estão elencados na Constituição Federal de 1988 os princípios base para o processo penal a fim de garantir um julgamento justo e imparcial. Dentre eles podemos destacar a presunção da inocência, ampla defesa e o contraditório.

- Presunção da Inocência

Previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz o seguinte: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O princípio tem como objetivo respeitar o estado de inocência.

Salienta Freitas (2018, p.61):

Por força desse princípio, o acusado de um crime doloso contra a vida deve receber do Tribunal do Júri o tratamento de uma pessoa inocente, mesmo tendo sido ele pronunciado por ter o juiz togado, na primeira fase do procedimento – *judicium accusations* – encontrado indícios de sua culpabilidade e, num juízo preliminar, decidido pela viabilidade da acusação. O acusado somente poderá ser considerado culpado após a superveniência de uma decisão condenatória transitada em julgado, que assim o declare.

Segundo Capez (2014, p.79), o princípio da presunção da inocência se desdobra em três aspectos, quais sejam:

a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado, quando houver dúvida, c) no curso

do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

- Princípio da Ampla Defesa

Esse princípio emana da garantia constitucional de que ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal. Encontra-se fundamentado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, o que significa que é direito do acusado e dever do Estado, seja pessoal (auto defesa), seja técnica (efetuada por defensor), prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Capez (2016, p.98) discorre sobre o princípio que:

Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, qualquer que seja a situação que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo, é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recurso, de sustentação oral ou de manifestação dos procuradores de justiça, em segunda instância), obriga, sempre, seja aberta vista dos autos à defensoria do acusado, para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra. O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, em seu art. 14, 3, *d*, assegura a toda pessoa acusada de infração penal o direito de se defender pessoalmente e por meio de um defensor constituído ou nomeado pela Justiça, quando lhe faltarem recursos suficientes para contratar algum.

- Princípio do Contraditório

A Constituição é bem clara em seu artigo 5º, inciso LV, como foi mencionado acima, e ainda acentua no inciso LIV do mesmo artigo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este princípio quer dizer que é direito do réu conhecer a acusação a qual lhe é imputada para poder se defender e apresentar suas provas, podendo utilizar todas as provas em direito admitidas, evitando assim uma condenação sem ter sido ouvida.

Como afirma Tourinho (2013, p.7),

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Assim, a defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, com os mesmos direitos, poderes e ônus, e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão “superpartes”, para afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, “dar a cada um o que é seu”.

Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri no Brasil, depois de todo o percurso histórico, tem com a Carta Magna de 1988, quatro princípios constitucionais previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, no Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

- **Plenitude da Defesa**

A plenitude da defesa é o princípio que permite que o defensor faça tudo o que for possível para defender o acusado frente aos jurados. O legislador constituinte quis oportunizar nesse princípio a plena oportunidade de defesa.

Neste sentido, argumenta Nucci (2015, p.35):

No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. O réu, no processo crime comum, tem como suporte, a defesa técnica, sem dúvida.

- **Sigilo das Votações**

O sigilo resguarda a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade, disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento. A forma sigilosa ou secreta da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados no ato crucial do julgamento (NICCI, 2015).

- Soberania do Veredicto

A soberania, que já foi retirada do Tribunal do Júri várias vezes durante a sua trajetória, hoje está elencada na Constituição Federal de 1988. A soberania significa que quando é apresentada a apelação de uma sentença vinda da decisão do Tribunal do Júri, e se esta apelação questionar o mérito da decisão dos jurados, esta não poderá de forma alguma modificar a decisão proferida, nenhum órgão poderá alterar a decisão proferida em Tribunal do Júri. Esse princípio impede a reforma de decisão dos jurados, e se por acaso o Tribunal acatar essa apelação, ele irá ordenar outro julgamento, com novos jurados, novas indagações e novas sustentações.

Nucci (2015, p.43) aborda o assunto, afirmando que:

Quem é o soberano? Aquele que profere a primeira ou a última decisão? Ao que se saiba, em simples análise do vernáculo, cuida-se de poder supremo, acima do qual não há outro. Por isso, em Direito do Estado, menciona-se a importância da soberania nacional. Por isso, torna-se, ao mesmo tempo, uma questão simples e complexa analisar a soberania dos veredictos. É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense. Muitos tribunais togados não se têm vergado, facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a jurisprudência da Corte onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem nem devem, nem precisam conhecer a jurisprudência predominante em Tribunal algum. Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País. Conferiu a Constituição Federal, de maneira expressa, como sustentáculo do Tribunal do Júri, a garantia à soberania dos veredictos.

- Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Essa competência tem o reconhecimento do Tribunal do Júri. Do mesmo modo, o artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal afirma que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos, 121, §1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, e 127, consumados ou tentados, sendo estes: o homicídio; instigação e induzimento ao suicídio; infanticídio e o aborto; todos esses crimes causam grande clamor à sociedade. Ainda cabe ao Tribunal do Júri, caso haja crime conexo, concurso de crimes, julgar os casos onde se tenha crime doloso contra a vida.

A organização do Júri é de responsabilidade do Código de Processo Penal, o Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, com as introduções trazidas pela Lei 11.689, de 2008. A competência do Júri está devidamente regulada a partir do artigo 406 do referido código.

Composição do Tribunal do Júri

O júri no Brasil é composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados, dos quais serão sorteados sete para compor o conselho de sentença em cada sessão de julgamento, conforme está expresso no artigo 447 do Código de Processo Penal.

Os jurados são juízes leigos, são pessoas comuns da sociedade, que irão decidir o mérito da causa. Serão escolhidos os jurados previamente alistados que comprovem idoneidade moral que, em sua consciência e sob juramento, decidirão se o acusado é culpado ou não. Em relação à pena, quem a fixa é o juiz presidente do júri; pena fixada diante das respostas dadas pelo conselho de sentença.

Como visto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o posicionamento de que todo acusado tem direito a um justo e imparcial julgamento, assegurando a plenitude da defesa. Porém, como incentivar a imparcialidade da justiça e do júri diante do trabalho reiterado da imprensa, sobretudo do jornalismo policial, de julgar previamente? É fato que a mídia, apesar de elementar para a democracia, pode interferir na decisão dos jurados, prejudicando os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Assim, os meios de comunicação acabam por influenciar os jurados a chegarem ao julgamento com uma decisão formada pela mídia e pela sociedade, não observando as provas apresentadas nos autos ou nos debates no Tribunal.

Consciência Coletiva e a Teoria do Espiral do Silêncio

Émile Durkheim foi um grande pensador francês vinculado a sociologia. O autor viveu a passagem do século XIX para o século XX e acompanhou as mudanças sociais das Revoluções Europeias. Em sua concepção, a sociedade é formada por uma consciência coletiva, um conjunto de crenças e sentimentos comuns à média dos membros do grupo, com formas padronizadas de conduta e pensamento, a qual está espalhada por toda a sociedade, definindo o que é imoral, o que é reprovável e o que é criminoso (MUSSE, 2011).

Um dos principais aspectos da teoria sociológica de Émile Durkheim é que as pessoas se educam pelos valores da sociedade onde vivem. Assim, a consciência coletiva é uma força

exercida sobre um indivíduo que faz com que este haja e viva de acordo com as normas da sociedade na qual está inserida.

Para Durkheim, existem nos indivíduos duas formas de consciência distintas, uma representa o tipo coletivo, é aquela que se confunde como o todo da sociedade e ajuda a formá-la, a outra é a que cada pessoa tem de particular e a faz diferente das demais, representa nossa personalidade individual apesar de fazer parte do todo (MUSSE, 2011). Porém, segundo o autor, os sentimentos individuais de moralidade, ética, decência, indignação e revolta são construídos socialmente por interferência da consciência do grupo, a chamada consciência coletiva.

Assim,

Durkheim reforça a separação e a distinção entre a consciência individual e a consciência coletiva chamando a atenção para a diferença de motivação da ação. A conduta determinada pela consciência comum exprime a finalidade coletiva, comprovada pelo movimento harmônico e conjunto das consciências individuais na mesma direção (MUSSE, 2011, p.20).

Como crescemos aprendendo determinados valores, como a noção do que é certo ou errado, vivemos então em uma sociedade padronizada, com pensamentos parecidos, e acabamos por não exprimir o nosso pensamento individual, mas os argumentos preponderantes do grupo do qual participamos.

Na mesma linha, a cientista política Elizabeth Neumann, em seu livro *A teoria do Espiral do Silêncio*, publicado no ano de 1982 na Alemanha, examinou os mecanismos de manipulação da opinião pública, e explica que, quando a opinião é percebida como majoritária, as pessoas demonstram maior predisposição a se manifestar, enquanto as que têm uma opinião minoritária tendem a ficar calados, levando com o silêncio o enfraquecimento da opinião que parece prevalecer (NEUMANN, 2017).

Salienta Neumann (2017, p.97) que:

O indivíduo não vive ou atua somente neste espaço interior no qual pensa e sente. Sua vida também se expande, não somente em torno das vidas de outras pessoas, mas para além da coletividade (...). Afinal, o que é essa força que expõe continuamente o indivíduo e o obriga a atender às exigências da dimensão social da sua vida? É o medo do isolamento, da má fama, da impopularidade, é a necessidade de consenso. Isso é o que faz com que a pessoa deseje prestar atenção ao entorno e se torne consciente do “olhar público”.

Essa teoria ajuda a entender como a mídia funciona em relação à opinião pública, incentivando ou silenciando algumas idéias diante do excesso de exposição de determinados

temas na imprensa.

Logo, os conceitos de Durkheim (apud MUSSE, 2011) e Neumann (2017) reforçam o entendimento segundo o qual a forma como as notícias são produzidas pode interferir nos sentimentos coletivos de moralidade, afetando, inclusive, a consciência dos jurados, já que eles não são indivíduos isolados e fazem parte da sociedade. Além disso, a força da mídia, conforme Neumann (2017), pode ser associada ao mecanismo da ubiqüidade, o que significa que ela está em todos os lugares, ou seja, a veiculação jornalística cotidiana chega aos espaços mais variados e isso implica em reconhecer a potencialidade da mídia na formação da opinião pública.

A Mídia

A palavra mídia vem do termo latino *médium*, que foi incluído no inglês no final do século XIX. Nos Estados Unidos, a expressão serve para classificar o telégrafo, a fotografia e o rádio. Esses inventos foram classificados como mídia, pois através deles era possível fazer a transmissão da comunicação para um grande número de pessoas distantes.

Com o passar dos anos e com os avanços da tecnologia, a mídia tornou-se mais diversificada, podendo classificá-la como todo meio de veiculação de notícia, falada, escrita, televisada, por redes sociais ou qualquer outro meio que atinge milhares de pessoas. Dessa maneira, tornou-se mais poderosa no tocante a influenciar e manipular opiniões de grandes massas.

O papel desempenhado pela mídia é fundamental para a democratização, pois, por meio dela, há a possibilidade de restauração de laços da democracia; já que a mídia em sistemas ditatoriais é censurada pelo regime autoritário que governa no país e transmite ilusões de estabilidade e paz social. Lafer (1991, p.201), afirma que “o direito à informação é uma liberdade democrática destinada a permitir uma autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a mídia é formadora de opiniões em várias épocas e lugares, e que a censura de ditadores freia a democracia da mídia para minimizar os impactos causados por ela, capazes de derrubar governos. A mídia pode, ainda, manipular, mesmo que de forma discreta, tudo aquilo que é veiculado a fim de movimentar a massa social num determinado caminho.

Ademais, a influência da mídia atualmente tem gerado mobilizações grandes na sociedade, em especial nas populações mais pobres, uma vez que esta é formada por pessoas, na grande maioria, de pouca instrução, por não possuírem outros meios para dissentir daquilo que é falado. Esse problema torna-se maior quando é veiculado, principalmente pelas redes de televisões, notícias do mundo jurídico, que muitas vezes são transmitidas em desacordo com a verdade, em busca de sensacionalismo e audiência, gerando comoção e revolta popular, influenciando completamente no tema central do trabalho, qual seja, a isenção da opinião dos julgados.

Geralmente, não há por parte da mídia a garantia do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. O mal maior que a falta desta garantia fundamental que a mídia não assegura é justamente a impossibilidade das pessoas formarem suas próprias opiniões acerca do assunto ouvindo apenas um lado da história contada, propiciando que sigam a opinião apresentada e defendida pela mídia. Este mal se intensifica na medida em que a influência aumenta a um nível drástico, atingindo decisões judiciais e a opinião de quem deveriam permanecer imune a toda essa manipulação.

A Mídia Policial

A mídia policial é aquela que trata sobre violência em todos os âmbitos do dia-a-dia. O grande problema está em sua composição, formada por jornais sensacionalistas. O termo sensacionalista está ligado à postura editorial adotada pelo meio de comunicação, que tem como característica principal o exagero de expressões, apelo emotivo e pelo uso de imagens impactantes a fim de induzir o espectador a uma realidade irreal ou aumentada da que de fato ocorreu. Segundo Amaral (2006, p.21), o sensacionalismo está ligado “à valorização da emoção; à exploração do extraordinário; à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca da essência pelo supérfluo ou pitoresco e inversão de conteúdo pela forma.”

Num primeiro momento, sob uma análise superficial, não se percebe o mal que essa mídia sensacionalista pode causar, mas analisando mais profundamente, vislumbra-se um grande problema por essa conduta. Há inúmeros casos de pessoas que lincharam as outras por estarem influenciadas por notícias falsas, passadas em algum veículo de comunicação. Como exemplo, temos o caso dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, que morreu após ter

sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo, a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra.¹⁰ Observa-se no exemplo, que uma pessoa morreu assassinada por outras unicamente porque surgiram boatos de que ela poderia ser uma sequestradora de crianças.

Outro exemplo, passível de vislumbrar a tragédia que o sensacionalismo provoca, é o caso da Escola Base:

O Caso Escola Base começou em março de 1994, em São Paulo (SP). Os donos de uma escola infantil, bem como o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno, foram acusados por duas mães de abuso sexual. (...) Embora nenhuma prova de abuso sexual tenha sido encontrada – apenas a denúncia – a credibilidade da Escola de Educação Infantil Base começou a ruir. A mídia, no geral, sensacionalizava o fato, explorando o sofrimento das mães e deixando de lado a ética jornalística. A pressão da imprensa foi tanta que Richard, um americano que não possuía qualquer ligação com o caso, foi preso, ainda que tenha sido solto 09 dias depois. Somente em junho do mesmo ano, o delegado Gérson de Carvalho inocentou os acusados envolvidos e o inquérito policial foi arquivado. Porém, a imprensa já havia culpabilizado todos eles, embora tenha iniciado a sua série de retratações – nunca na mesma potência – focando nas verdadeiras vítimas. Nesse momento, os danos já haviam sido feitos e os acusados tiveram suas reputações destruídas.¹¹

Não obstante, a influência da mídia policial tem modificado ao longo dos anos a legislação penal. Comoções sociais influenciaram punição nos crimes hediondos e equiparados, retirando os benefícios como liberdade provisória mediante fiança, impossibilidade de graça, anistia, indulto, e um regime de progressão de pena mais gravoso em detrimento a outros crimes denominados comuns, conforme matéria do Senado Federal.

Os sequestros do empresário Abílio Diniz, em 11 de dezembro de 1989, e do publicitário Roberto Medina, em 6 de junho de 1990, estão na gênese da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90). Eles foram às vítimas mais notórias de uma onda de extorsões que, no início da década de 1990, motivou a norma que regulamentou o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição, segundo o qual "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, entre outros, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos". Em 25 de julho de 1990, é promulgada a Lei 8072/90, definindo os crimes hediondos e excluindo seus autores de benefícios como a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Os condenados pelas práticas de tais crimes perderam também o direito à progressão do regime da pena, pelo qual poderiam, por exemplo, cumprir um sexto da pena e sair do regime fechado para o semiaberto. No

¹⁰Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 09 de out. 2018.

¹¹Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>. Acesso em: 12 de out. 2018.

caso, a pena passaria a ser cumprida integralmente em regime fechado.¹²

O Furo Jornalístico

O furo jornalístico é a notícia trazida em primeira mão apenas por um determinado veículo de comunicação. Quando um jornalista realiza um jornalismo de investigação sobre determinado assunto e transmite a informação apenas por um único veículo de comunicação, a notícia causa um impacto social relevante e uma grande manipulação de massa, pois a falta de outros meios para se averiguar a notícia passada faz com que as pessoas sejam manipuladas, levando aquilo que está sendo passado como verdade absoluta.

Essa manipulação da mídia é uma ameaça à democracia e ao Devido Processo Legal, este último amparado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Além disso, vislumbra-se que o furo jornalístico, na maioria das vezes, também fere o Código de Ética dos Jornalistas:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não governamentais, é uma obrigação social.

V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Desta maneira, falta de apuração e/ou apenas uma parte da realidade das notícias trazidas geram sérias consequências no âmbito jurídico e social, provocando opiniões distorcidas da realidade, um extremismo penal que se caracteriza pelo excesso e desproporção, acarretando conforme o Professor Luiz Flávio Gomes o populismo penal.¹³ A manipulação, a distorção e

¹² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoos-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 10 de out. 2010.

¹³ Populismo penal vende e difunde, a torto e a direita, a idéia de que todos os males da insegurança

mentiras desenvolvem a problemática fazendo com que decisões judiciais sejam influenciadas pelo clamor social, ferindo garantias constitucionais.

Um Caso Emblemático

É possível notar que os crimes dolosos contra a vida têm atraído o sensacionalismo da mídia, a qual seleciona e explora exaustivamente os casos que vão a julgamentos no Brasil, principalmente os que despertam a curiosidade das pessoas, tendo certa preferência por casos em que envolvam pessoas nacionalmente conhecidas. Os meios de comunicação social pensando em ter o máximo de audiência possível, iniciam as divulgações do caso sem ter nenhum conhecimento concreto e preciso do que realmente aconteceu, e logo já fazem um julgamento prévio do suspeito do crime, como é o caso do “goleiro Bruno”.

O Caso Goleiro Bruno

No ano de 2010, Bruno Fernandes das Dores de Souza, na época estava com 25 anos de idade, era goleiro titular do time de futebol do Flamengo. Bruno foi acusado de ter matado Eliza Samúdio, com quem teve um relacionamento amoroso, e um filho. A jovem modelo de 25 anos desapareceu no dia 04 de junho de 2010, quando foi para o sítio do atleta, localizado em Esmeralda, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais, acompanhada de seu filho. A criança foi encontrada no dia 26 de junho, mas o corpo de Eliza até hoje não foi encontrado.¹⁴

Eliza Samúdio foi dada como morta pela justiça, e Bruno foi apontado como principal suspeito de cometer o crime juntamente com outros seis réus. Todos os acusados negaram, à época, qualquer envolvimento no desaparecimento da modelo. Um dos supostos envolvidos no desaparecimento de Eliza Samúdio, o primo do goleiro, Jorge Luiz Rosa, foi entrevistado pelo

pública, podem ser resolvidos “facilmente” com a criação de leis mais punitivas e exemplares, que inicialmente chegam a acalmar a ira da população, mas depois se mostram ineficientes, porque não passam de providências simbólicas.

¹⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301?versao=amp>. Acesso em: 20 de out. 2018.

Fantástico, um programa da Rede Globo de Televisão, e seu depoimento foi colocado no ar antes do dia do julgamento de Bruno. Jorge era a testemunha chave do processo de Bruno, por ter sido o primeiro a dizer que Eliza não desapareceu simplesmente. Ele não compareceu ao julgamento, porém, como a entrevista já tinha sido noticiada, é bastante provável que grande parte da sociedade, bem como os jurados que comporiam o conselho de sentença do caso, já estavam sabendo do depoimento da testemunha, que relatou o seguinte:

Ao Fantástico, Jorge Luiz Rosa afirmou que Bruno sabia que o crime estava sendo planejado, apesar de ter negado o conhecimento do atleta na primeira resposta. Ao ser perguntado se Bruno sabia que o crime aconteceria e era planejado, Jorge disse que “não tinha como não desconfiar. Tava debaixo do nariz dele. Com o Macarrão do jeito que gostava tanto dele, fazia qualquer coisa por ele, não desconfiar daquilo ali? Não mandou matar, mas...”, disse. Inicialmente, na entrevista, o primo havia afirmado que Bruno não sabia de nada. Mas depois mudou de opinião e pediu para responder a pergunta novamente. Jorge ainda diz que Macarrão lhe ofereceu R\$15 mil para matar Ingrid Calheiros, atual mulher de Bruno. Esse fato teria acontecido quando Jorge foi morar com Bruno no Rio e tinha uma dívida relacionada a drogas.¹⁵

Importante notar que a principal testemunha do caso, um menor infrator que, à época do caso, se apresentou ele próprio como usuário de drogas, concedeu declarações impactantes sobre o caso em uma entrevista ao Fantástico e não à Justiça. O Fantástico por sua vez, fundamentou suas conclusões, e antecipou o julgamento, influenciando inequivocamente a decisão dos jurados.

Mesmo que Bruno tenha sido o principal suspeito de cometer o crime, a mídia não se poupou em conferir uma maior publicidade a este acusado, sendo que também foram apontados como coautores ou partícipes do crime as seguintes pessoas: Marcos Aparecido dos Santos, o Bola; Luiz Henrique Romão, o Macarrão; Elenilson Vitor da Silva; Dayane Rodrigues; Fernanda Gomes de Castro e Wemerson Marques de Souza, os quais não foram perseguidos pela mídia na mesma intensidade.

Ao concluir o inquérito policial, Bruno foi indiciado por homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores.

Paulo Freitas (2018, p.240) expõe que:

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis*, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta

¹⁵ Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/02/entrevista-do-primo-de-bruno-e-anexada-ao-processo-do-caso-eliza.html>. Acesso em: 20 de out. 2018.

sérias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime, que em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena. A mídia de um modo geral, logo no início das investigações, deu como certa a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como principal mentor do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento.

O julgamento de Bruno começou no dia 04 de março de 2013, e terminou madrugada do dia 08 de março de 2013, no Fórum de Contagem. O goleiro foi condenado a vinte e dois anos e três meses de reclusão.¹⁶

Não obstante tenha sido o caso amplamente divulgado pela mídia em diversos locais e programas de televisão, a Rede Globo, emissora que deu mais ênfase ao caso, fez até reconstituição do caso Eliza e Bruno, a qual tentava convencer a sociedade de que Eliza Samúdio, até então desaparecida, estaria, de fato, morta. O caso foi também explorado por sites, jornais e revistas de grande referência e circulação, seleciona-se algumas matérias publicadas pelo site G1, e também publicadas pela Revista Veja e o Jornal Folha de São Paulo, com vistas a demonstrar a forma sensacionalista com o que o caso fora tratado pela grande mídia¹⁷.

Pouco mais de um mês após o fato, a Rede Globo de Televisão fez uma cronologia do caso, contanto passo a passo os detalhes do que aconteceu, a reconstituição do caso foi montada com base em declarações contraditórias feita por um menor de idade. Lembrando que ele aponta Bruno como principal mentor, mas quando foi ouvido pelo Poder Judiciário, mudou seu depoimento para inocentar Bruno. Como se vê na notícia publicada no dia 23/02/2013, o primo de Bruno volta a falar sobre o caso concedendo uma entrevista ao Fantástico com declarações estarrecedoras, poucos dias antes do julgamento do ex-goleiro, a qual foi juntada ao processo do caso Eliza. Neste quadro, as matérias publicadas pelo G1, acusa somente Bruno, e afirma que Eliza está morta. Não sendo diferentes as publicações pelo Jornal Folha de S. Paulo e a revista Veja.¹⁸

Como mostram os quadros nos anexos I e II, o caso do goleiro Bruno foi amplamente divulgado pela mídia em geral. As matérias adquiriram caráter sensacionalista e, aos poucos, conduziram e ainda conduzem a sociedade à crença de que Eliza Samúdio está morta, embora seu corpo nunca tenha sido encontrado, apontando sempre como o principal mentor do crime o

¹⁶ Luiz Henrique, o Macarrão, foi condenado a 15 anos de reclusão e Marcos Aparecido, o Bola, foi condenado a 22 anos de reclusão, todos pela autoria ou participação no suposto homicídio de Eliza Samúdio. Fernanda Gomes de Castro foi condenada a 5 anos de prisão apenas por sua participação no seqüestro e cárcere privado da vítima e do filho dela; Dayane foi absolvida.

¹⁷ Para maiores informações, consultar Anexo I.

¹⁸ Para maiores informações, consultar Anexo II.

ex-goleiro do Flamengo Bruno Fernandes. A mídia não poupou nem a vida particular do ex-goleiro, investigando antigos relacionamentos bem como quais eram os seus amigos, procurando fatos que pudessem prejudicá-lo ainda mais.

Conforme o pensamento de Émile Durkheim (apud MUSSE 2011) e Elizabeth Neumann (2017), receosas, muitas pessoas não exprimem seus pensamentos por medo de ficarem isoladas, e acabam por buscar opiniões dominantes sobre determinado assunto. Ou seja, é o peso da consciência coletiva que há em nós, que por força de um determinado grupo, nos priva de citar o nosso ponto de vista, sobretudo, quando este faz parte da minoria. A mídia, por sua vez, é um forte instrumento de construção de opiniões dominantes, especialmente em relação aos assuntos de grande repercussão e clamor social.

CONCLUSÃO

A mídia explora incansavelmente os casos de grande repercussão, causando um grande clamor social. Por se tratar, em sua maioria, de empresas do setor privado, acabam por buscar lucro com a repercussão exaustiva de casos polêmicos ligados do judiciário brasileiro, em especial os crimes contra a vida.

A pesquisa não desconsidera o trabalho feito pela promotoria e órgãos acusadores, os quais responsabilizaram Bruno pela morte de Eliza. Contudo, ainda que existissem, à época, provas quanto à culpa dos acusados, os hoje condenados passaram por uma maciça condenação pública prévia, perpetrada pela imprensa nacional e seus operadores. Antes mesmo do julgamento e da comprovação da culpa pelas instituições policiais e judiciais, a mídia brasileira alardeou o caso e responsabilizou o ex-goleiro (e seus “cúmplices”) pelo desaparecimento e morte de Eliza.

Diante do exposto, a partir dos estudos realizados e conforme o problema levantado, conclui-se que a mídia realmente tem uma grande influência sobre a opinião da sociedade e, conseqüentemente, nas decisões dos jurados, visto que são pessoas comuns do povo que tem acesso a toda informação que a mídia expõe. As pessoas são vulneráveis às opiniões dominantes, e temem represália caso se manifestem ao contrário.

É preciso salientar que a mídia deve ter liberdade de informação, porém, não deveria fazer um julgamento midiático, ferindo o princípio da presunção da inocência e a soberania do

veredicto.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Franz. **Jornalismo Popular**. 1. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERVO, Amado Luiz; BREVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Técnicas de coleta de dados. Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2000.

CÓDIGO PENAL DE 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 de set. 2018.

CÓDIGO PROCESSO PENAL DE 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de set. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 de set. 2018.

ENTENDA O CASO DO GOLEIRO BRUNO: Ele foi condenado pela morte da modelo Eliza Samúdio: O Globo, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/entenda-caso-do-goleiro-bruno-20975301?versao=amp>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

FENAJ: Código de Ética dos Jornalistas. Disponível em: <<http://fenaj.org.br/fenaj-disponibiliza-texto-atualizado-do-codigo-de-etica/>>. Acesso em: 29 de set. 2018.

FOLHA DE S. PAULO COTIDIANO. Disponível em: <<https://www.folha.uol.com.br/>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed., Niterói, RJ: Impetrus, 2018.

G1.GLOBO.COM. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/busca/?q=caso+goleiro+bruno&ps=on>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo, SP, Cia. das Letras, 1991.

LIMA, Djalba, **Comoções sociais influenciaram a punição de crimes hediondos**, In: Senado Notícias, 2010. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoos-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>>. Acesso em: 10 de out. 2010.

MARIANE, Rossi, **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP,**

Santos/SP, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 09 de out. 2018.

MUSSE, Ricardo. **Émile Durkheim: fato social e divisão do trabalho.** 1 ed. São Paulo, SP: Ática, 2011.

NEUMANN, Elizabeth Noelle. **A espiral do Silêncio: Opinião Pública: Nosso Tecido Social**, 1 ed. Florianópolis, SC: Estudos Nacionais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2015.

SILVA, Gabriela de Barros. **Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos**, In: Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>>. Acesso em: 12 de out. 2018.

SVITRAS, Caroline, **O caso dos irmãos Naves: O maior erro judiciário da história do Brasil**, In: Visão Jurídica, 2017. Disponível

em:<<http://revistavisaojuridica.com.br/2017/08/19/o-caso-dos-irmaos-naves/>>. Acesso em: 11 de out. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIGINELLI, Pedro. **Entrevista do primo de Bruno é anexada ao processo do caso Eliza: G1**, 2013.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/02/entrevista-do-primo-de-bruno-e-anexada-ao-processo-do-caso->

[eliza.html](#)>. Acesso em: 20 de out. 2018.

VEJA ABRIL. Reportagens exclusivas: notícias, informação e opinião. São Paulo.

Disponível em:

<<https://cse.google.com/cse?cx=005913688313154739324%3A0mtovcziwig&ie=UTF-8&q=caso+goleiro+bruno>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 2 ed. Porto Alegre: Brookman, 2001.

ANEXOS

ANEXO I – Matérias publicadas pelo site G1

QUADRO 01

Seleção de matérias publicadas pelo site G1 no começo das investigações do caso e, nos últimos dias que antecederam o julgamento pelo Tribunal do Júri

DATA	TÍTULO DA MATÉRIA
26 de junho de 2010	Goleiro do Flamengo é suspeito de envolvimento em morte de ex-namorada.
06 de julho de 2010	Eliza Samúdio está morta, desossada e enterrada com concreto.
07 de julho de 2010	MP-RJ: Ex amante de Bruno morreu por estrangulamento.
09 de julho de 2010	Primo de Bruno diz que goleiro presenciou o assassinato de Eliza.
11 de julho de 2010	Fantástico faz reconstituição do crime contra Eliza Samúdio.
24 de julho de 2010	Primo de Bruno diz que corpo de Eliza Samúdio está perto de Confins.
31 de julho de 2010	Revelações do Caso Eliza parece coisa de novela, diz New York.
23 de fevereiro de 2013	Primo do goleiro Bruno volta a falar sobre morte de Eliza Samúdio.
24 de fevereiro de 2013	Não tinha como não desconfiar, diz primo sobre morte.
25 de fevereiro de 2013	Entrevista do primo Bruno é polêmica e contraditória, avalia criminalista.
26 de fevereiro de 2013	Entrevista do primo Bruno é anexada ao processo do caso Eliza.

(FONTE: g1.globo.com)

ANEXO II – Seleção de matérias aleatórias publicadas pela Folha de S. Paulo e Veja

QUADRO 02

Seleção de matéria publicadas no ano de 2010 pelo jornal Folha de S. Paulo e a revista Veja edição on-line.

DATA	TÍTULO DA MATÉRIA
29 de junho – Veja	Os amigos da pesada do goleiro Bruno.
08 de julho – Folha de S. P	Preso, Bruno é chamado de monstro.
09 de julho – Folha de S.P	Para polícia goleiro viu Eliza ser assassinada.
18 de julho – Folha de S.P	Presença de Bruno na cena do crime é a principal dúvida.
19 de julho – Folha de S.P	Em vídeo, Bruno diz não ser responsável por sumiço de Eliza.
31 de julho – Folha de S.P	Polícia exhibe 14 provas para indiciar goleiro Bruno.
08 de novembro – Veja	Ex mulher do goleiro Bruno diz que plano do grupo era matar Eliza e o menino Bruninho.
12 de novembro – Veja	Fernanda, ex-namorada do goleiro Bruno, diz que Eliza Samúdio era mantida presa e que estava ferida.

(FONTE: Folha de S. Paulo Cotidiano, 2018; Veja Abril, 2018).